



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

107

ESTADO DE SÃO PAULO

1.º de 3.º 9.º 6

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) Para os novos planos de arruamentos e loteamentos, deverá o interessado submeter a exame prévio do Centro de Saúde local um projeto em três vias.

§ 1º) Uma das três vias mencionadas neste artigo, de acordo com o que determina a Lei 1.561 = A = de 29 - 12 - 51 ficará arquivada no Centro de Saúde local, a outra devidamente aprovada será devolvida ao interessado, ficando a última arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 2º) a planta geral, na escala de 1:1.000 ou 1:2.000, com curvas de nível de metro em metro, com a indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

§ 3º) perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos nas escalas horizontal 1:1.000 ou 1:2.000 e vertical 1:100 ou 1:200;

§ 4º) indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas pluviais servidas e respectivas redes;

§ 5º) memorial descritivo e justificativo do projeto.

Artigo 2º) As ruas não poderão ter largura inferior e catorze metros, nem leito carroçável inicial inferior a seis metros.

Paragrafo Unico) Em casos especiais quando se tratar de uma rua de tráfego local, destinada a servir apenas a um núcleo de residências, a sua largura poderá ser reduzida a nove metros sendo neste caso permitidas as praças de retorno.

Artigo 3º) Junto às estradas de ferro é obrigatório a existência de ruas de doze metros de largura, se os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 4º) Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser contornados por um arco de círculo de raio mínimo à nove metros.

Paragrafo Unico) Nos cruzamentos excetos as disposições do artigo anterior poderão sofrer alterações.

Artigo 5º) A rampa nas vias secundárias deverá ser de dez por cento e nas vias principais de oito por cento.

Artigo 6º) O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatro e cinquenta metros.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º) Ao longo dos cursos de água será sempre reservada uma faixa de catorze metros no mínimo, para o traçado do logradouro

público.

Artigo 8º) A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de trinta por cento da área total a ser arvuada.

Artigo 9º) A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: dez por cento para sistemas de recreio e vinte por cento para vias públicas.

Paragrafo Unico) No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a vinte por cento da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de recreio.

Artigo 10) O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 11) Não poderão ser arvuadas os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo abaixo da superfície do solo.

Artigo 12) A frente mínima dos lotes será de dez metros nos bairros residenciais e oito metros nas zonas comerciais.

Paragrafo Unico) A área mínima do lote será de duzentos e cinquenta metros quadrados.

Artigo 13) Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será no máximo de um terço da área total.

Paragrafo Unico) O edifício principal nas zonas residenciais terá obrigatoriamente área de frente com a largura mínima de quatro metros.

Artigo 14) Não são permitidos lotes de fundo.

Artigo 15) Será permitida o agrupamento de construções que tenham no máximo seis casas e fique isolado um metro e sessenta centímetros dos lotes vizinhos. Neste caso a ocupação do lote poderá ser no máximo de cinquenta por cento da área total.

Artigo 16) Ficam os loteadores obrigados:

§ 1º) colocação de guias de pedra e sarjetas de paralelepípedos com a largura de um metro em toda a área loteada, inclusive canalização para abastecimento de água.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17) Esta lei estatui normas para novos arrendamentos e loteamentos, sem prejuizo da legislação Estadual e Federal, vigentes ou futuras relativas ao assunto.

Artigo 18) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí 14 do Outubro de 1956

Dr. João Victor Lamanna
Prefeito Municipal

Visto

Pedro Pançoldo Binarí
Presidente da Câmara Municipal